

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E OS DIREITOS DA MULHER ENQUANTO GESTANTE E PARTURIENTE

Cinthyia Silva Santos¹
Thaialla Barbosa Santos²

RESUMO: O projeto de pesquisa acadêmica in loco tem como tema a violência obstétrica e os direitos da mulher enquanto gestante e parturiente. Estes atos ilícitos podem ser apresentados como violência física, verbal ou psicológica que muitas vezes acaba deixando sequelas nas vítimas e tornando um dos momentos mais importantes na vida de uma mulher em um momento traumático. Diante dessa realidade, o objetivo geral a ser discutido é a violência obstétrica e os direitos assegurados a mulher no período gestacional e parturiente. A metodologia utilizada será através de pesquisas já existentes na literatura brasileira, fazendo um estudo atual desde o período da pandemia Covid-19 até os dias atuais. Será utilizado a legislação e os princípios constitucionais como fonte normativa de direito, além dos documentos oficiais e os projetos basilares para assegurar os direitos e diminuir o índice de violência obstétrica. É importante ressaltar que o Estado da Bahia não possui legislação específica tipificando violência obstétrica como crime. Em decorrência disso, será apresentada uma possível solução para diminuir o índice de ocorrências nas maternidades e postos de saúde que acolhem essas mulheres em situação de hiper vulnerabilidade durante o período gestacional, bem como puerperal antes mesmo que elas se tornem vítima. É esperado que o estudo acerca do tema sirva como subsídio para novas discussões e possíveis projetos de lei possam sugerir para a violência obstétrica ser elencada no código Penal e de Processo Penal Brasileiro.

5574

Palavras-chave: Crime.direito da mulher. Violência.

INTRODUÇÃO

Essa pesquisa academica tem como tema a violência obstétrica e os direitos da mulher gestante e parturiente. Essa temática é pouco abordado pela sociedade brasileira e atualmente não existe no Estado da Bahia lei tipificando violência obstétrica como crime.

No âmbito hospitalar é recorrente que a violência obstétrica ocorra em face de mulheres gestantes e parturientes, podendo ser manifestada através da forma física ou verbal. A violência física decorre de práticas invasivas, procedimentos inadequados, uso desnecessário de medicamentos para acelerar o trabalho de parto e intervenções médicas forçadas e coagidas. Já a violência verbal decorre do tratamento desumano ou rude, manifestadando-se através da

¹Especialista em direito civil e direito do consumidor Faculdade Uesc. Especialização juspodivm.

²Curso Direito Faculdade de Ilhéus – CESUPI.

discriminação baseada em raça, origem étnica ou econômica, idade, status de HIV, entre outros. Nesses casos a mulher tem o psicológico afetado, e muitas vezes os traumas são irreversíveis.

Vale ressaltar a importância de analisar a situação de cada gestante e parturiente. É possível o estado de hipervulnerabilidade em decorrência do trabalho de parto, gerando grau maior de risco, fragilidade e desvantagem.

A violência obstétrica é caracterizada pelo desrespeito a autonomia da mulher e total desrespeito ao seu corpo físico e Psicológico. As mulheres vítimas de violência obstétrica encontram amparo na constituição federal de 1988, no Código de Processo Penal no que se refere aos crimes de lesão corporal, negligência, imprudência e imperícia.

A Violência física e verbal diante de uma mulher gestante podem se enquadrar como violência obstétrica e qualquer um desses atos pode causar sérios danos à saúde do paciente e até mesmo levá-la a danos psicológicos graves. O profissional da saúde que praticar violência obstétrica além de responder criminalmente por casos prescritos na lei, pode responder por dano causado a outrem civilmente.

Existem, atualmente muitos trabalhos acadêmicos, dados e estatísticas referente ao tema. No entanto, não existe uma proposta de solução para diminuição do índice de violência obstétrica, antes mesmo dela ocorrer.

5575

No decorrer desse trabalho será apresentado como ponto principal a apresentação de uma solução para diminuir o índice acerca da violência obstétrica, antes que ela ocorra e como os direitos da gestante e parturiente podem ser assegurados.

2.0 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 violência obstétrica, direito e legislação

Antes mesmo de falar em violência obstétrica, devemos analisar todos os atos que podem ser considerados uma violação ao direito da mulher gestante e parturiente. A violência obstétrica se faz diante de vários fatores. Um deles é a falta de preparo especializado do Sistema Único de Saúde, que envolve desde a falta de estrutura da maternidade até os profissionais que estão de prontidão para oferecer atendimento adequado, digno, respeitoso.

Os atos considerados violência obstétrica podem ser apresentados como violência física, verbal ou psicológica que muitas vezes acabam deixando sequelas nas vítimas e tornando um dos momentos mais importantes na vida de uma mulher em um momento traumático.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou em 2014 a violência obstétrica como um problema de saúde pública que afeta a mãe e seu bebê (OMS, 2014). Devemos nos atentar diante dessa realidade, e nos assegurar de que o direito vale para todos, independentemente de pressupostos diversos de cada indivíduo.

A violência obstétrica além de ser uma violência contra a mulher, também é uma violação aos princípios constitucionais, os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. A Carta Magna de 1988 dispõe que é dever do estado coibir, prevenir e punir a violência contra as mulheres, seja ela qual for. No artigo 5º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. (BRASIL, 1988)

Vejamos que a Constituição Federal, Carta Magna que regulamenta toda nação brasileira, assegura a todo cidadão independentemente da situação, não estarão obrigados a fazer ou deixar de fazer algo que não esteja tipificado em lei. Ou seja, as gestantes e parturientes não estão obrigadas a fazer nada contra a sua vontade, e nem serem submetidas a tratamentos desumano, degradante ou tortura.

5576

A agência especializada em saúde e subordinada á organização das nações unidas, intitulada como organização mundial da saúde, define saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades” (OMS, 1947). Dessa forma, o bem-estar físico, mental e social são condições essenciais para a existência de uma saúde que todos os cidadãos tem direito. Tais Direitos, devem ser assegurados sem distinção de raça, de religião, ideologia política ou condição socioeconômica e a saúde é assim apresentada como um valor coletivo, um bem de todos.

Seguindo essa linha de raciocínio, o profissional da saúde que pratica violência obstétrica estaria violando as condições apresentadas no conceito de saúde. Em conformidade com o Código de Ética Médica, estabelece no artigo 1º do Capítulo III a responsabilidade do médico, sendo vedado causar dano ao paciente por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

A prática de ato ilícito caracterizado como violencia, pode acarretar danos irreparáveis á vítima, como por exemplo, a morte. A prática de violência obstétrica é um dos tipos entre tantas outras violências que são cometidas em face da população do sexo feminino. Ademais, ocorre no

âmbito hospitalar contra gestantes ou parturientes e na maioria das vezes o autor do ato ilícito é profissional da saúde. Vale ressaltar que esse tipo de violência também pode ser praticado por pessoas comuns (que não estão excepcionalmente a serviço do hospital).

de acordo com a série "que bom que vc perguntou", disponível na Netflix, a ativista Karla Alves explica:

A violência obstétrica é uma violação de direito que a pessoa gestante, tanto mulheres cis como homens trans, sofrem tanto no ciclo gravídico-puerperal, como também em situações de trabalho de parto amamentação, puerperio e em situações de abortamento

Apesar do nome, nem sempre essas violações são praticadas por um médico obstetra: "Todo profissional que está atuando na assistência à mulher, seja na assistência social à saúde, pode tanto protegê-la, como também pode ser provocador ou facilitar que ela sofra essa violência", diz Karla.

Por meio de um documento intitulado declaração contra a violência obstétrica, a organização mundial da saúde defende que toda mulher deve estar livre da violência e discriminação, sendo imprescindível uma assistência digna e respeitosa durante o período gravídico-puerperal. No documento várias são as discursões que aponta a "manobra de *kristelle*" (ato praticado geralmente pelo médico, onde o mesmo fica sobre a mulher pressionando a barriga a fim de forçar e/ou acelerar o nascimento do bebê), ainda é utilizado em muitas mulheres. Outro ato praticado muito comum é o sorro de ocitocina, para que seja acelerado o trabalho de parto. Vale ressaltar que todos esses atos praticados pelos profissionais da saúde estão em desacordo com as boas práticas de atenção ao parto e ao nascimento. 5577

De acordo com Carlos Vital Tavares Corrêa Lima, presidente do conselho federal de medicina. "carta ao leitor enviada a revista *Época*" Com a reportagem Parto com Respeito (edição de 03/08/2015), é dever do médico tratar gestantes e recém-nascidos, com dignidade, civilidade, respeito à autonomia e com o melhor de sua técnica. Ressalta ainda que o descumprimento deve ser denunciado, ficando a responsabilidade pela apuração a cargo dos Conselhos de Medicina.

Em um trecho, ele relata a deficiência do sistema único de saúde ao atendimento a população, em especial às mulheres gestantes que busca por um hospital que possam lhe oferecer uma assistência adequada para o parto. Caracteriza essa realidade como uma violência obstétrica e a importância de ser combatida.

A peregrinação por diferentes hospitais em busca de um leito ou a "internação" em cadeiras e outros locais inadequados são exemplos concretos da real violência obstétrica cometida contra mulher brasileira, a qual deve ser combatida pela mobilização da sociedade e pela cobrança de mais investimentos e de melhor gestão da saúde. (Parto com Respeito (edição de 03/08/2015))

Ao final ele dispõe que “a erradicação dessa realidade a ser o mote de uma campanha permanente de todos contra a doença e em favor da vida” (Parto com Respeito (edição de 03/08/2015))

É de extrema importância ressaltar a dificuldade do usuário do sistema único de saúde ter um atendimento e acolhimento adequado como assegura a legislação e os órgãos responsáveis. Muitas mulheres são submetidas a situações degradante durante o trabalho de parto e isso não deixa de ser uma violência obstétrica pois afeta a saúde de modo geral (DINIZ, 2015).

De acordo com Diniz, há situações que caracterizam a violência obstétrica, dentre as quais podem ser citadas: abuso físico, cuidado indigno ou não confidenciais, discriminação, abandono, negligência, ou recurso da assistência (Diniz et al. 2015). Apesar disso no Estado da Bahia não possui legislação própria abordando especificadamente acerca do tema. Os atos entendidos como violação aos direitos da gestante e parturiente podem ser enquadrados em crimes já previsto na legislação brasileira. Como por exemplo, podem se enquadrar no crime de lesão corporal e/ ou importunação sexual.

No estado da Bahia existe um projeto de lei nº 190/23, da qual tipifica o crime de violência obstétrica no âmbito estadual e altera o decreto lei nº 2848 de 1940. A nova legislação em discussão prevê pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa, para os indivíduos que transgredir os direitos da gestante e parturiente. 5578

No ano de 2019 o mundo foi acometido por uma pandemia do COVID-19. Durante as recomendações de distanciamento, a OMS emitiu em janeiro de 2021 uma recomendação da qual salientou que todas as gestantes, incluindo aquelas mulheres com suspeita ou confirmação de infecção pelo vírus, tinham o direito a acompanhante de sua escolha, antes durante e após o parto. (OMS, 2021). O Ministério da Saúde expressa, na Nota Técnica 9/2020, que “o acompanhante, desde que assintomático e fora dos grupos de risco para COVID-19, deve ser permitido” (OMS, 2020). Essa indicação de que gestante tem que ter um acompanhante no parto já existe há muitos anos e, com a pandemia, isso se intensificou. Em 2014, 24,5% das mulheres não tiveram acompanhante algum, 56,7% tiveram um acompanhamento parcial e apenas 18,8% obtiveram o direito por inteiro, de acordo com a pesquisa Nascer no Brasil.

Dados revelam que durante o período da pandemia o direito ao acompanhante foi violado em vários estados brasileiros. Partindo de experiência in loco, as gestantes eram proibidas de

adentrar a maternidade com acompanhante, independentemente de estar assintomático ou não. Essa regra determinada pela maternidade se estendia para as gestantes com indicação de cesariana e para aquelas mulheres que iriam ter seus filhos de forma natural.

De acordo com estatísticas, o número de processos referente a essa violação do direito ao acompanhante durante o período da pandemia é insignificante em relação a quantidade de mulheres que tiveram seu direito violado. Para Fabiana Dal'Mas, existem dois fatores principais que explicam o baixo número de processos nos tribunais. A primeira passa pela questão da acessibilidade à Justiça.

“Nem todas as mulheres têm condições de procurar uma Defensoria Pública ou contratar um advogado para ingressar na Justiça, e muitas nem sabem que elas teriam esse direito a um acompanhante e que seria possível questionar em juízo. O segundo motivo é que nem todas as mulheres que estão dispostas a travar uma luta dentro do judiciário, por ser um tema delicado” (revista Época, 2015). o sentimento de insegurança acerca dos direitos assegurados a essas pessoas, está enraizado na sociedade. uma vez que é dever do estado implantar soluções para sanar tais problemas e até os dias atuais existem apenas projetos de lei acerca do tema.

2.2 Medida educacional para diminuir índice de violência obstétrica

5579

Diante do exposto, mediante análise e experiência *in loco*, evidencia-se a falta de informação direcionada à população acerca do tema e aponta-se este como o principal fator que contribui para que ocorra a violência obstétrica. A população não tem conhecimento dos seus direitos enquanto gestante e isso é um grande obstáculo, uma vez que o próprio ato ilícito muitas vezes não é identificado como violência. Como consequência, não será denunciado e será visto como um ato naturalizado de tão recorrente.

O estado de direito tem a função principal de guiar o comportamento humano de forma individualizada, visto que cada indivíduo responde de acordo com a sua culpabilidade de forma personalíssima. E também guiar a interação social diante da sociedade. O estado age de forma punitiva, uma vez que ao infringir determinado ato ilícito, cada pessoa responderá de acordo com a sua conduta culposa ou dolosa.

O fato de termos uma lei que tipifique certas condutas como crime, não impede o indivíduo de praticá-las. No caso da violência obstétrica, o cenário é um pouco mais complicado, pois apesar da tipificação não evitar o ato ilícito, pelo menos permitiria a ação de forma punitiva contra os agressores e a vítima poderia ter, então, a ideia de justiça cumprida.

Como mencionado anteriormente, o Brasil não possui lei federal acerca do tema, deixando as vítimas, de certo modo, perdidas entre tantas outras legislações, sem saber ao certo o que fazer. Destarte conta-se apenas com medidas punitivas, que não reparam o dano causado. Não há como desfazer o que aconteceu com a vítima. Percebe-se que quando se trata de violência obstétrica, o Estado deveria agir de forma preventiva, ao invés de agir de forma punitiva.

O conhecimento acerca dos direitos da gestante e parturiente pode mudar o cenário atual, pois a partir do momento que aquele indivíduo que atua nos cuidados da mulher sabe que a mesma tem conhecimento do que pode ser uma violência obstétrica e conhece seus direitos, certamente repensará antes de incorrer em ato ilícito, pois sabe que aquela ação poderá causar-lhe a responsabilização.

Uma proposta educacional obrigatória direcionada à gestante durante o período do pré-natal a fim de alertar e expor todos os tipos de violência obstétrica, os direitos assegurados às gestantes e parturientes e direcionamentos sobre como agir diante de tais circunstâncias, seria uma medida excepcional para diminuir o índice de casos. Desse modo o Estado estará agindo de forma preventiva.

I. METODOLOGIA

5580

Foi utilizado como método de pesquisa, coleta de dados pela Organização Mundial da Saúde, que dispõe de documentos oficiais a fim de orientar toda noção acerca da saúde pública. Também se recorreu a informações divulgadas pela rede cegonha, um projeto incrementado pelo SUS, o qual visa garantir melhorias na assistência à saúde das mulheres e filhos.

A Resolução Normativa Nº 338. Lei 11.108/2005, conhecida como lei do acompanhante, dispõe que toda mulher gestante e parturiente tem direito a um acompanhante de sua escolha para acompanhar durante o período gestacional no âmbito hospitalar e também no período parturiente, este considerado como antes, durante e após o parto. Autores da literatura brasileira. Princípios constitucionais e legislação brasileira.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final dessa pesquisa, conclui-se que a violência obstétrica não está inserida no nosso ordenamento jurídico como crime. No entanto, percebe-se que muitos são os atos que caracterizam a violação dos direitos da gestante e parturiente.

No decorrer do estudo pude evidenciar que o índice de violência obstétrica é alto em relação à quantidade de denúncias e o principal fator para isso é a falta de informação e conhecimento acerca do tema. Todos os dias nas maternidades ocorre algum tipo de violação de direito. Diante desse contexto, é imprescindível a abordagem direcionada à mulher gestante e parturiente, a fim de expor os direitos e garantias que lhe são assegurados.

Uma medida educacional direcionada às mulheres durante o pré-natal é uma alternativa para ampliar o conhecimento e empoderá-las durante todo o trajeto até o nascimento do filho e, conseqüentemente, acarretar uma melhoria na qualidade da assistência humanizada antes, durante e pós-parto. Por fim, espera-se que a abordagem e dados expostos no corpo dessa pesquisa sirvam de pressuposto para novas discussões e possíveis projetos de lei, além de implementação de boas práticas direcionada às maternidades do estado da Bahia.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Precisamos falar sobre a violência obstétrica.**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 5 de outubro de 2023.

5581

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm> Acesso em 05 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro-RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Direitos Humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988.** São Paulo: Max Limonad, 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Atenção à saúde da gestante em APS.** Organização de Maria Lucia Medeiros Lenz, Rui Flores. – Porto Alegre: Hospital Nossa Senhora da Conceição, 240 p.: il.: 30 cm, 2011.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Pré-natal e Puerpério: atenção qualificada e humanizada – manual técnico/Ministério da Saúde.** Secretaria de Atenção à Saúde, Brasília, 2006.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Violência Obstétrica é Violência Contra a Mulher.** Mulheres em luta pela abolição da violência obstétrica. São Paulo, 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Violência Obstétrica “Parirás com dor”.** Dossiê elaborado pela Rede Parto do Princípio para a CPMI da Violência Contra as Mulheres, 2012.

CISCATI, Rafael. O que é violência obstétrica? Que bom que você perguntou. **Brasil de Direitos**. 2023. Disponível em: <https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/o-que-violencia-obstetrica-que-bom-que-voce-perguntou?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=violenciaobstetrica&gad_source=1&gclid=EAIaIQobChMIjaDz_7LzhAMVJoLCCBotXgzkEAAYASAAEgLX5fD_BwE> . Acesso em: 02 de outubro de 2023.

DELASCIO, Guariento. **Obstetrícia Normal**, manual de BRIQUET. 1970.

DINIZ, S. G.et al. Violência Obstétrica como questão para a saúde pública no Brasil: origens, definições, tipologia, impactos sobre a saúde materna, e propostas para sua prevenção. **Journal of Human Growth and Development**, 25(3): 377-376, 2015.

LIMA, Carlos V. T. C. Carta ao Leitor. **Revista Época**. Brasília, ago. 2015. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/noticias/violencia-obstetrica-cfm-envia-carta-a-revista-epoca-defendendo-medicos/>> Acesso em: 10 de abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus tratos durante o parto em instituições de saúde**. 2014.

REDE PARTO DO PRINCÍPIO. **Violência Obstétrica “Parirás com dor”**: Dossiê elaborado para a CPMI da Violência Contra as Mulheres. Brasília, DF: Senado Federal. 2012.

RIBAS, Mariana. Violação do direito ao acompanhante da gestante no parto aumenta na pandemia. **Jota**. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/acompanhante-da-gestante-pandemia-direito-07092021>> Acesso em: 02 de outubro de 2023. 5582

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2015. p. 60.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005**. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.